



Solução de Consulta nº 217 - Cosit

Data 18 de agosto de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Contribuição Patronal. Base de cálculo. Residência médica.

A bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente, participante do programa de que trata a Lei nº 6.932, de 1981, integra a base de cálculo da Contribuição Social Previdenciária da empresa.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alíneas “g” e “h”, e art. 22, inciso III; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso V, alíneas “j” e “l”, § 15, inciso X, e art. 201, incisos II e III, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 6º, inciso XXV; 9º, inciso XVIII, e 57, incisos I e II, e § 2º.

Relatório

Examina-se consulta protocolada em 5 de junho de 2015, interposta pelo causídico da pessoa jurídica em epígrafe, constituído às fls. 11/12. Inicialmente, o citado defensor alega que sua constituinte se dedica à prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais. Diz que a sociedade realiza programas de residência médica, conforme contrato que anexa às fls. 27/35 do feito. Colaciona a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e afirma que este faz jus ao recebimento de bolsa pelo regime especial de treinamento em serviço.

2. O patrono da consulente ressalta que, apesar de o § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, dispor que o médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual, a legislação de regência dos programas de residência médica é clara, a seu ver, em estatuir que as atividades do médico-residente não caracterizam trabalho, mas sim parte da formação acadêmica do médico.

3. Nesse sentido, refere haver dúvidas a respeito do enquadramento do médico-residente no conceito de trabalhador autônomo, para fins de incidência da Contribuição Previdenciária Patronal prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
4. Traz à colação o Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, que regulamenta a residência médica. Destaca que diversos residentes tentaram obter o reconhecimento de vínculo laboral com as instituições médicas. Frisa que, inobstante, a jurisprudência entende que as atividades dos médicos-residentes não constituem relação de trabalho.
5. Articula que o Tribunal Superior do Trabalho considera que a residência médica é uma forma de estágio, sujeito a ajuda de custo. Invoca arestos judiciais em defesa de sua tese.
6. Aduz soluções de consulta emitidas por determinada Prefeitura Municipal, relativas ao Imposto sobre Serviços (ISS), no sentido de que inexistente prestação de serviços pelo médico-residente ao hospital.
7. Pondera que a residência médica é, pois, atividade de cunho educacional, e não trabalho ou prestação de serviços. Em face do exposto, interroga se a empresa em questão estaria sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, nos termos do aludido inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o pagamento da bolsa referida no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981.
8. A final, o profissional da advocacia presta as declarações constantes no art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
9. Em apertada síntese, é o relatório.

Fundamentos

10. Saliente-se, de início, que a presente consulta merece conhecimento, eis que preenche os requisitos de admissibilidade fixados pela legislação pertinente. Nada obstante, recorde-se que a apresentação de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte (cfr. IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 11, e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 49).

11. Por seu turno, reza a Lei nº 6.932, de 1981:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

[...]

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

§ 1º. O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)

12. Diz a Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

13. O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, preconiza:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V - como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[...]

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[...]

§ 15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput*, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[...]

X - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Seção I

Das Contribuições da Empresa

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

[...]

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

[...]

§ 2º Integra a remuneração para os fins do disposto nos incisos II e III do *caput*, a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente participante do programa de residência médica de que trata o art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

14. Preceitua a IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Receita Federal:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

[...]

XXV - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde que presta serviços em desacordo, respectivamente, com a Lei nº 6.932,

de 7 de julho de 1981; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

[...]

Art. 9º. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

[...]

XVIII - o médico-residente ou o residente em área profissional da saúde, contratados, respectivamente, na forma da Lei nº 6.932, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.405, de 2002, e da Lei nº 11.129, de 9 de fevereiro de 2005;

[...]

Das Bases de Cálculo das Contribuições das Empresas em Geral

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

II - o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços;

[...]

§ 2º. Integra a remuneração, para fins do disposto no inciso II do caput, a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente ou ao residente em área profissional da saúde, participantes dos programas de que tratam, respectivamente, o art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.405, de 2002, e o art. 13 da Lei nº 11.129, de 2005.

15. Outrossim, convém destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que os médicos-residentes prestam serviço autônomo remunerado, e que, embora não possuam vínculo de emprego, são eles trabalhadores autônomos (cfr., por exemplo, o Recurso Especial nº 963.602/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18/12/2007, acórdão publicado no DJe de 25/02/2008).

Conclusão

16. Nesse diapasão, é forçoso concluir que a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente, participante do programa de que trata a Lei nº 6.932, de 1981, integra a base de cálculo da Contribuição Social Previdenciária da empresa.

17. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(assinado digitalmente)

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

18. De acordo. Remeta-se à Senhora Coordenadora da Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

(assinado digitalmente)

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe da Disit04

19. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(assinado digitalmente)

MIRZA MENDES REIS
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

20. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit